



se

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"

AÇÃO PENAL N.º 0003686-53.2019.815.2002

AUTOR: O Representante do Ministério Público

RÉUS: ANDERSON LUCAS FARIAS MORAIS E CARLOS EDUARDO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

O Representante do Ministério Público atuante nesta Vara denunciou **ANDERSON LUCAS FARIAS MORAIS E CARLOS EDUARDO DE ANDRADE**, como incurso nas penas dos arts. 157, § 2º, incisos II e § 2º- A, inciso I (2x) c/c art. 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Diz a denúncia que os acusados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram coisa alheia móvel pertencente às vítimas *Carlos Eduardo Campos Fontinelli e Rodrigo Vieira Alves da Silva*, fato ocorrido pelas 11h50min do dia 17 de janeiro de 2019, na Avenida Primeiro de Maio, nº 459, Bairro Jaguaribe, nesta Capital.

De acordo com a denúncia, no dia, hora e local acima mencionados, as vítimas encontravam-se trabalhando quando foram surpreendidos pelos acusados, que, portando um revólver calibre 38, anunciaram o assalto dizendo "*minha conversa é com o gerente! Não é você que é Eduardo? Bora! Abra o cofre, que eu sei que você tem a chave! É fita dada!*"

Continuou narrando a peça de ingresso que, diante da abordagem, a vítima *Carlos Eduardo Fontinele* informou que não detinha a chave do cofre, oportunidade em que ambos os insurretos começaram a espancar o ofendido dizendo "*aperta! aperta que ele tem a chave*", enquanto a segunda vítima permanecia abaixado.

Pontua a peça póstica que, após agredirem a vítima Carlos Eduardo, os réus perceberam que, de fato, este não detinha a chave do cofre, mesmo assim,

conseguiram levar a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) do estabelecimento comercial, além do celular da vítima *Carlos Eduardo*.

A exordial afirma que, *de posse da res, a dupla empreendeu fuga* a bordo de uma motocicleta, porém, após dado início às investigações, ambos foram reconhecidos pelas vítimas, por fotografias, como sendo aqueles que, sem nenhuma sombra de dúvidas, executaram a empreitada criminosa.

Os autos dão conta de que, através de representação da autoridade policial, ambos os réus tiveram suas **prisões preventivas decretadas** por este juízo, cujos mandados foram devidamente cumpridos em 12/06/19.

Denúncia recebida às fls. 77/78, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus.

Foi o primeiro processado citado, conforme fls. 83 dos autos. Embora não haja comprovante de citação com relação ao segundo denunciado, constituiu advogado particular e compareceu a todos os atos do processo, de forma que, nitidamente, restou suprida a falta de citação formal. Ofereceram resposta escrita às fls. 85 e 86/87, através de advogados particulares.

Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento.

Por ocasião do ato instrutório, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, interrogados os réus, fls. 106/107, 116/117 e 127/128.

Em decisão fundamentada, este juízo reanalisou a prisão cautelar de cada réu, mantendo-os segregados, conforme fls. 140/142 dos autos.

A defesa dispensou a diligência anteriormente solicitada por ocasião do último ato instrutório, razão pela qual foram os autos à fase de alegações finais.

O Ministério Público, em suas razões finais, pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, fls. 151/154.

Em alegações finais, a defesa de *Carlos Eduardo de Andrade* pugnou pela absolvição por ausência de prova suficiente a embasar condenação fls. 158/161.

Nas suas derradeiras alegações, a defesa do réu *Anderson Lucas Farias Moraes*, pugnou pelo reconhecimento das atenuantes legais as quais fazem jus o denunciado, fls. 169/172.

É o relatório.

DECIDO.

Aos denunciados foram imputadas as práticas infracionais previstas no art. 157, §2º, II e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal, *in verbis*:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, **de quatro a dez anos**, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - revogado

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

§ 2º-A- A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (sem grifos no original).

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A **materialidade e autoria** delitivas encontram-se devidamente provadas nos autos, através do alinhamento entre as peças inquisitoriais e a prova oral produzida no decorrer da instrução processual.

Vejamos:

“...que no dia dos fatos narrados na denúncia, era por volta de 13:30h, quando os assaltantes chegaram, pararam a motocicleta na pista e renderam o frentista Rodrigo; que após renderem o frentista dirigiram-se até a sala do declarante que é gerente do posto; que ao abrir a porta da sala, **já foi surpreendido pelo denunciado CARLOS apontando um revólver para sua cabeça**; que o réu CARLOS estava com o capacete pendurado na testa enquanto o ANDERSON estava de boné; que CARLOS começou a lhe agredir dizendo “*you vai morrer misera*”; que o declarante acha que o acusado tentou disparar arma de fogo, porém, esta travou; **que o declarante foi agredido por CARLOS e caiu ao chão, e, neste momento, o acusado ANDERSON passou a lhe chutar; que os acusados lhe agrediam fisicamente exigindo a chave do cofre**; que CARLOS ficou o tempo todo com a arma de fogo engatilhada ou batendo em sua cabeça ou colocando-a em sua boca; que enquanto isso ANDERSON lhe espancava; que o frentista Rodrigo permanecia sentado ao chão de cabeça baixa; que por vezes os acusados iam até o frentista, também rendido e ameaçavam atirar em sua cabeça; que começaram a vasculhar tudo quanto era chave para encontrar aquela que abriria o cofre; que o declarante insistia dizendo que não detinha as chaves do cofre, vez que esta ficava de posse da transportadora de valores; que os réus passaram a testar as chaves no cofre e a medida em que nenhuma chave abria, eles espancavam, ainda mais, o declarante; **que os réus levaram do Posto a quantia que estava “na pista”, ou seja, aquela dos clientes, além de dinheiro e celular do declarante**; que a quantia em dinheiro levada alcança o patamar de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); que os réus não lograram êxito em abrir o cofre, mesmo após quase meia hora de tentativa; que durante o roubo os réus recebiam ligações no sentido de que apertassem o declarante pois este estava de conversa mole; que depois do assalto tomou

conhecimento de que havia uma terceira pessoa do lado de fora dando cobertura; que após apanhar muito, ficou todo ensanguentado, momento em que os réus se conscientizaram de que, de fato, o declarante não tinha as chaves do cofre; que as agressões duraram em torno de 25 a 30 minutos; **que viu, perfeitamente, o semblante de ambos os acusados; que em virtude das agressões teve seus dentes quebrados; que necessitou implantar dentes;** que em torno de 03 meses depois do fato, tomou conhecimento que os réus haviam sido presos; que numa reportagem que passou na TV, reconheceu o acusado ANDERSON; **que quando esteve na Delegacia, reconheceu ambos os acusados, de pronto, sem nenhuma sombra de dúvidas; que na data de hoje, através do "olho mágico" identificou cada um dos réus como sendo os assaltantes; que não tem nenhuma dúvida; que nunca irá esquecer o que passou;** que durante o roubo ANDERSON era o mais violento e era quem testava as chaves na tentativa de abrir o cofre, enquanto CARLOS lhe agredia com a arma de fogo engatilhada em direção a sua cabeça; que em conversa com a vítima RODRIGO este afirmou ao declarante que **também reconheceu os dois réus como autores do roubo;** que ANDERSON o tempo todo tirava fotos do cofre para passar para uma terceira pessoa; que dois dias depois do fato narrado nestes autos, o posto foi vítima de uma tentativa de roubo; que foi subtraída uma carteira de trabalho que pertencia ao frentista Daniel; que acha que foi ANDERSON que a levou porque era quem "catava" tudo; que acredita que havia uma terceira pessoa porque um frentista que tentou avisar que o Posto estava sendo assaltado foi orientado por um terceiro que deveria permanecer no local; **que CARLOS é o mais alto, sendo ANDERSON o mais baixo;** que perdeu 07 dentes e ainda tem um oitavo que se encontra mole; **que ainda permanece em tratamento; que perdeu sua autoestima em razão de ter que usar prótese dentária;** que quando sofreu a primeira coronhada, já viu vários dentes seus espalhados pelo chão; que levou vários chutes o que levou a perda de mais dentes; que perdeu parte da sensibilidade da boca; que as agressões afetaram sua mastigação; que sua alimentação teve que mudar; **que ANDERSON tem uma tatuagem; que CARLOS tinha um cavanhaque..."** VÍTIMA CARLOS EDUARDO CAMPOS FONTINELLI (MÍDIA FLS. 107). Grifei.

"...que não consegue reconhecer os assaltantes porque permaneceu o tempo todo de cabeça baixa; **que os assaltantes levaram o gerente para outra sala; que eram duas salas; que um dos indivíduos usava capacete e o outro boné; que um dos indivíduos usava arma de**

fogo; que o roubo durou cerca de meia hora; que escutava gritos vindos da outra sala.." VÍTIMA INDIRETA RODRIGO VIEIRA ALVES DA SILVA (MÍDIA FLS. 117). Grifei.

"...que a Polícia tomou conhecimento, através do Boletim de Ocorrência registrado, acerca do roubo havido no Posto de Gasolina; que a partir de então começaram a diligenciar; que foram até o posto de gasolina e coletaram as imagens das câmaras de segurança; que de posse das imagens saíram a procura da identificação dos envolvidos; que durante as diligências conseguiram identificar o réu CARLOS EDUARDO; que então mostraram fotos do acusado e de outros com características semelhantes às vítimas que, de pronto, reconheceram CARLOS EDUARDO; que a vítima que era gerente do posto foi o mais enfático; que então levaram o a vítima até a Delegacia onde foi realizado o auto de reconhecimento; que com relação a ANDERSON a Polícia continuou a sua procura; que mais ou menos no mês de março passou uma matéria televisiva onde apresentava que ANDERSON havia sido preso por posse de drogas; que a vítima que era gerente do posto o reconheceu e foi, imediatamente, avisar na delegacia; que na ocasião foi feito o reconhecimento por fotografia perante a autoridade policial; que sabe dizer que CARLOS EDUARDO bateu na vítima a ponto de este perder 06 dentes no momento da ação criminosa; que a vítima informou depois que tinha perdido mais quatro dentes e que estava em tratamento; que os réus não conseguiram abrir o cofre, porém, ainda levaram a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) que estava fora do cofre; que reconhece os réus aqui presentes como sendo os autores do roubo que foram presos por determinação da justiça..."TESTEMUNHA ACUSAÇÃO LAERCIO CLEMENTE DE FRANÇA NETO (MÍDIA FLS. 128). Grifei.

Em seus interrogatórios, o primeiro denunciado confessou a prática delitiva, ao passo que o segundo, nega, categoricamente, ter participado do evento criminoso.

Após prova amealhada ao feito, este juízo não tem nenhuma dúvida de que o roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo (art. 157, §2º, II e §2º-A, I) foi cometido pelos denunciados, embora o insurreto Carlos Eduardo tenha optado pela tese da negativa de autoria.

Porém, quando ouvida em juízo, a vítima Carlos Fontinelli narrou de forma linear a ação dos acusados, bem como reconheceu ambos como sendo os autores do delito, **identificando-os, sem nenhuma sombra de dúvidas, conforme transcrito alhures.**

Tal certeza, certamente, deve-se ao fato de que a citada vítima, de acordo com a prova amealhada ao feito, notadamente, o conteúdo do *Pen drive* inserto às

fls. 42 dos autos (imagens das câmaras de segurança do Posto), permaneceu, a maior parte do tempo, **dialogando com ambos os acoimados**, cuja distância da vítima, era curta o suficiente para que esta fosse agredida **com chutes e pontapés no tórax, nas costas, nas pernas e na cabeça, além das constantes ameaças com a arma de fogo, por vezes, encostada, diretamente, no rosto do ofendido.**

No entender deste juízo, o fato de a vítima indireta *Rodrigo Vieira* não confirmar, perante este juízo, que reconheceu ambos os acusados através de reconhecimento fotográfico levado a efeito pela autoridade policial que presidiu o inquérito, **não macula** aquele feito pelo segundo ofendido, que, durante a instrução processual, **não só confirmou o reconhecimento havido na fase inquisitorial**, como o **repetiu**, após visualizar ambos os processados, através do "olho mágico", uma vez que exerceu o seu direito de ser ouvido na ausência dos inculcados, durante a audiência de instrução e julgamento **que ocorreu 08 (oito) meses após o fato criminoso.**

Frise-se que, no caso dos autos, a participação do denunciado **Carlos Eduardo na empreitada criminosa, não se sustenta apenas pelo reconhecimento da vítima Carlos Fontinelli**, em juízo, mas, ainda, pelo fato das características físicas do indivíduo que usava capacete na testa durante o roubo, deixando a sua face a mostra todo o tempo e que esteve com a vítima em comento, conforme imagens do circuito interno de segurança do posto, serem, extremamente, semelhantes às do acusado, **inclusive, sendo nítido que tal indivíduo que aparece nas imagens, apresenta algo por debaixo da blusa, do lado esquerdo, o que deixa sua vestimenta "marcada".**

Coincidências a parte, durante a instrução processual, o acusado Carlos Eduardo noticiou a este Juízo que fazia uso de uma **bolsa de colostomia**, ocasião em que mostrou aos presentes a sua localização, qual seja, **do lado esquerdo do tórax**, sendo este mais um indício de que a pessoa que aparece nas imagens, é de fato, o acusado em questão.

No mais, a **testemunha Ministerial Laércio Clemente**, conforme descrito acima, também afirma que, foi pelas diligências realizadas pela polícia, após estar de posse das imagens das câmaras de segurança, que conseguiram chegar até ao acoimado Carlos Eduardo, de modo que todo a prova carreada ao feito aponta de forma direta para o réu em questão, **não havendo que se falar em condenação com base, unicamente, no depoimento da vítima.**

Insta esclarecer que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos nos autos, como é o caso dos presentes autos, assume relevante valor probatório, vez que a única intenção da vítima nestes casos, é recuperar os objetos roubados, **inexistindo motivo para incriminar terceiro que nada tenha a ver com o fato delitivo.**

Neste sentido, orientação do STJ:

"Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes)." (HC 311.331/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). (AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014). Grifei.

Na verdade, as imagens das câmaras de segurança não só confirmam a confissão do primeiro denunciado (Anderson), que aparece, nitidamente, nas imagens, como a participação do segundo (Carlos Eduardo), esta, por sua vez, corroborada pelo alinhamento **do depoimento da vítima Carlos Fontinelli que**, durante todo o tempo, manteve-se conversando e na mira direta dos dois assaltantes, por, aproximadamente, **14 minutos, como nos demais elementos de prova coligidos ao feito.**

As ditas imagens mostram que a probabilidade de a vítima em questão não ter capacidade de reconhecer seus algozes após o fato, **é quase impossível**, inclusive, pelo tamanho da sala onde passaram boa parte do tempo, local onde se encontrava o objeto principal da empreitada criminosa (cofre), **pequena o suficiente para que réus e vítima ficassem, praticamente, a apenas centímetros de distância, sem nada que pudesse esconder seus semblantes.**

Admitir isso, no caso em análise, seria afirmar que a vítima, **deliberadamente**, acusa um inocente **sem nenhum motivo plausível demonstrado nos autos.**

Como dito, nos crimes contra a patrimônio, não há razão para se duvidar da sinceridade da palavra da vítima, **que nenhum motivo possui para incriminar pessoas inocentes, falsamente**, quando seu depoimento é seguro, coerente e encontra-se em harmonia com os demais elementos de convicção, justificando e autorizando a condenação.

Ademais, apenas em **reforço aos argumentos** até aqui apresentados, ressalte-se que o reconhecimento feito na fase de inquérito pela vítima indireta *Rodrigo Vieira, frentista do Posto e o primeiro a ser rendido pelos acusados*, coaduna-se, exatamente, com os demais elementos de prova coligidos ao feito, embora tal ofendido, perante este Magistrado, tenha retrocedido em seu depoimento na esfera extrajudicial.

Percebe-se que a Defesa do réu *Carlos Eduardo tenta retirá-lo da cena criminosa* alegando, para tanto, que este se encontrava **em prisão domiciliar** com

monitoramento por tornozeleira eletrônica o que, em tese, inviabilizaria a sua saída para praticar crimes.

Tal afirmação não tem nenhum amparo fático probatório no processo.

De fato, os autos dão conta que o mencionado réu, em 17/07/19 foi acusado da mesma prática delitiva ora apurada, e, por ocasião da audiência de custódia, foi-lhe decretada a prisão preventiva, porém, convertida em prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica, em razão do estado físico apresentado pelo insurreto, à época, recuperando-se do disparo de arma de fogo sofrido durante a fuga no mencionado assalto, conformem fls. 165/166 dos autos.

Porém, também há informação nos autos no sentido de que a empresa SPACECOM, responsável pelo monitoramento de tornozeleiras eletrônicas no Estado da Paraíba, quando da prisão do réu em questão, teve seu contrato **rescindido ainda no ano de 2018**, fls. 145, e que a nova empresa que assumiu a gestão dos serviços, **nunca encontrou o acusado para que fosse efetivada a troca do equipamento**, de modo que quando da data dos fatos narrados nestes autos (17/01/19), o réu, certamente, **não se encontrava em regime de monitoramento eletrônico**, conforme bem declinou a empresa UE BRASIL, a nova contratada do Estado, no ofício catalogado às fls.157 dos autos.

Em verdade, quando de sua prisão pelos fatos narrados na denúncia, em consulta ao SEEU, o réu **encontrava-se com guia de recolhimento expedida ao juízo da execução penal da capital, em razão de sua condenação a 07 anos 05 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo fato delituoso, que, inicialmente, pôs-lhe em prisão domiciliar**, regime inicial este que retou inviabilizado, ante a prisão preventiva decretada nestes autos, em desfavor do aludido processado.

Assim, **sem monitoramento eletrônico desde o ano de 2018**, de nada serve sua Defesa técnica afirmar que, em tese, permanecia em prisão domiciliar na data dos fatos, já que, embora proibido de se ausentar da residência sem autorização judicial, vez que **preso preventivamente, não houve fiscalização Estatal**, pelo menos não há nenhuma prova nos autos no sentido de que o réu, no dia da empreitada criminosa estava recolhido conforme determinação da Justiça.

Portanto, encontrando-se a negativa de autoria apresentada pelo denunciado Carlos Eduardo totalmente dissociada da prova amealhada ao feito, a sua condenação, com base nesta mesma prova é medida que se impõe.

Por fim, esclareça-se que no crime de roubo, o maior poder intimidatório gerado pelo emprego de arma de fogo, ainda que não encontrada, com a conseqüente redução da capacidade de resistência da vítima, justifica a incidência da majorante do inc. I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, desde que seja comprovado o seu uso mediante outros meios de prova.

No caso concreto, é farta a prova no sentido de que o denunciado **Carlos Eduardo, durante todo o tempo que permaneceu nas dependências do Posto de Gasolina**, fazia uso de arma de fogo para causar temor, principalmente, na vítima *Carlos Fontinelli*, enquanto o primeiro denunciado surrupiava os pertences das vítimas.

In casu, não restando dúvidas acerca da materialidade e autorias do crime de **ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES** narrado na exordial acusatória, por conseguinte, diante de todo o amealhado probatório dos autos, é impossível se chegar à outra conclusão que não seja a certeza da culpabilidade dos réus pela prática do grave crime denunciado, o que impõe suas respectivas condenações nas iras do art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP, aferindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

- DO CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA PARTE ESPECIAL DO CP.

O tema em espeque é tratado no parágrafo único do art. 68 do CP, *in verbis*:

Art. 68 (...) Parágrafo único. No concurso de causas **de aumento ou de diminuição previstas na parte especial**, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (grifei)

O cerne da questão restringe-se em se saber como será a dosimetria da terceira fase de aplicação da pena nos casos de existirem duas majorantes do crime de roubo, quais sejam, o emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I) e o concurso de pessoas, previsto no § 2º, II do mesmo art. 157, retratando, portanto, a hipótese apurada nos presentes autos.

Acerca da interpretação dada ao citado dispositivo legal, parte da doutrina entende que, em havendo o concurso de **causas de aumento**, estando **ambas previstas na parte especial do CP**, deve o juiz, **atento aos fins da pena**, escolher aplicar as duas, no entanto, observando-se o **princípio da incidência isolada**, isto é, o segundo aumento recai sobre a pena precedente e não sobre a pena aumentada, ou, ainda, aplicar apenas uma, e, neste caso, escolhendo a que mais aumenta.

Neste trilhar, encontram-se os doutrinadores como Fernando Capez e Rogério Sanches Cunha, em suas obras Curso de Direito Penal. Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 694/695 e Manual de Direito Penal, Vol. Único. 4 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2016, p. 442, respectivamente.

Para aquele último doutrinador, o **princípio da incidência cumulativa** só é aplicado nas seguintes hipóteses: a) **Concurso de causas de diminuição** previstas na parte geral; b) **Concurso de causas de diminuição** previstas na parte especial; c) **Concurso de causas de diminuição** uma na parte geral e outra da parte especial e e) **Concurso de causas de aumento e diminuição**, não importando a parte do Código que estejam estampadas.

Lado outro, para as hipóteses de causas de **aumento** previstas **ambas na parte geral**, ou **ambas na parte especial** ou sendo **uma na parte geral e outra na parte**

especial, o critério a ser adotado é **o da incidência isolada** (Manual de Direito Penal, Vol. Único. 4 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2016, p. 443/444).

Porém, em sentido diverso, leciona Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"[...] Critério para aplicação dos aumentos e das diminuições: há, fundamentalmente, três posições a esse respeito:

1.) todas as causas de aumento e de diminuição devem incidir sobre a pena-base, extraída na 2ª fase da fixação da pena... 2.) **todas as causas incidem umas sobre as outras...** 3.) as causas de aumento incidem sobre a pena extraída da 2ª fase e as de diminuição incidem umas sobre as outras. Este último critério é uma tentativa de conciliação. Nota-se que o segundo critério faz com que, em caso de aumento, a pena fique maior, justamente porque há a incidência de uma causa sobre outra. Em compensação, o primeiro critério, quando for caso de diminuição, poderá conduzir à pena zero. Exemplo disso: de um montante de 6 meses, o juiz deve extrair duas causas de diminuição (ambas de metade). Ora, aplicadas as duas sobre 6 meses, o magistrado encontrará que 6 meses menos 3 meses é igual a 3; novamente subtraindo 3, chegará a zero. Logo, o réu será condenado e não terá pena a cumprir. Pode até ficar o Estado devendo a ele. No caso de duas diminuições de 2/3: 6 anos menos 4 é igual a 2; novamente subtraindo 4, vai para menos 2 anos. Tendo em vista o grave inconveniente da chamada pena zero, **o primeiro critério não pode ser adotado na íntegra. O terceiro**, por sua vez, não oferece um método seguro: **para aumentar, faz-se de um modo; para diminuir, utiliza o juiz outra forma.** Parece-nos - e é majoritário esse entendimento - ser adequado o segundo: **as causas de aumento e de diminuição são aplicadas umas sobre as outras.** Evita-se a inoportuna pena zero e cria-se **um método uniforme para aumentar e diminuir a pena igualmente.** Aliás, justamente porque o segundo critério é dominante, **não se admite que existam compensações entre causas de aumento e de diminuição.** Quando o juiz for aplicar um aumento de 1/3 e uma diminuição de 1/3, por exemplo, não poderá compensá-los, anulando-os. Eis o motivo: se a pena extraída da 2. fase for de 6 anos, aplicando-se um aumento de 1/3, alcança-se a cifra de 8 anos. Em seguida, subtraindo-se 1/3, segue-se para a pena de 5 anos e 4 meses. Portanto, é incabível compensar as duas. (in Código penal comentado - 14. ed. rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014)."

Volume I:

Cito, ainda, *Cezar Roberto Bitencourt* em Tratado de Direito Penal,

“Se houver mais de uma majorante ou mais de uma minorante, as **majorações e as diminuições serão realizadas em forma de cascata**, isto é, **incidirão uma sobre as outras**, sucessivamente. Primeiro se aplicam as causas de aumento, depois as de diminuição. Concorrendo mais de uma causa de aumento ou de uma diminuição “previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua” (art. 68, parágrafo único). Essa possibilidade destina-se exclusivamente às majorantes e minorantes previstas na Parte Especial do Código. Já as localizadas a Parte Geral deverão operar todas, incidindo umas sobre as outras, sem exceção.”

Foi discordando do entendimento esposado por parte da doutrina no sentido de que, o critério aplicado seria o da **incidência isolada do aumento de cada causa sobre o quantum da pena fixado na 2ª fase da dosimetria da pena**, que o Ministério Público do Mato Grosso interpôs **Recurso Especial** em face do acórdão proferido nos autos da apelação criminal n. 157001/2014, notadamente, em relação à condenação do recorrido, no que concerne à forma de calcular a incidência **da segunda causa majorante**, cujo entendimento da corte Estadual foi no sentido de que o cômputo dever-se-ia seguir ao chamado **'método fracionário ou isolado'**, **porque mais favorável ao réu**.

Suscitado, o STJ assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO. **PRINCÍPIO DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA**. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **RECONHECIMENTO DE DUAS MAJORANTES: CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP) E AGENTE PADRASTO DA VÍTIMA (ART. 226, II, CP)**. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, UMA DA PARTE ESPECIAL E OUTRA DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO DA PENA, NA TERCEIRA ETAPA, QUE DEVE OBSERVAR O MÉTODO SUCESSIVO E NÃO O FRACIONÁRIO OU ISOLADO. PRIMEIRO SE PROCEDE À MAJORAÇÃO DECORRENTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA ESPECÍFICA E, EM UM SEGUNDO MOMENTO, COM BASE NO MONTANTE OBTIDO **APÓS ESTA PRIMEIRA OPERAÇÃO, APLICA-SE A MAJORANTE GENÉRICA**. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NOVA DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL Nº

1.601.602 - MT (2016/0135940-5). RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR . Recurso especial provido. Grifei.

Ressalte-se que o STF interpretando o art. 68, parágrafo único do CP, já decidiu que.

“(…) 4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência **concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal**, uma vez que, além de ser **padastro** da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante **concurso de agentes**. Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. **É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado.** (… STF. 1ª Turma. HC 110960, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/08/2014. Grifei.

A despeito de inúmeras discussões doutrinárias, bem como daquelas travadas nas Cortes Superiores, é de se ressaltar que a pena é tida, no ordenamento jurídico brasileiro, como mecanismo *retributivo, preventivo e ressocializante*.

Para que a reprimenda penal atinja a estes objetivos é imperiosa a realização de **sua individualização**, para adequadamente alcançar o amoldamento da sanção ao culpado (REALE Jr., Miguel. Instituições de direito penal: Parte Geral. RJ: Forense, 2003).

E, após minucioso estudo acerca da questão, inclusive, analisando as decisões proferidas pelas cortes Superiores, objeto de transcrição, em parte, nesta sentença, é que este juízo concluiu que a alegação de que o **critério fracionário é o mais abalizado por trazer maior benefício** ao réu não se sustenta.

Isso porque, se, de um lado, vigora a máxima de que se deve adotar o posicionamento mais benéfico para o réu – expresso constitucionalmente no art. 5º, LVII – de outro lado, igualmente, tem validade o **princípio da proporcionalidade**, com assento constitucional implícito no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

A despeito da essencialidade da **presunção de inocência** para o amparo do Estado Democrático de Direito, tal princípio, para o juiz, na sentença se exaure com a condenação, fase que **precede a individualização da pena**, não podendo dele, conseqüentemente, servir-se na dosimetria.

Conforme bem preceitua Jorge Figueiredo Dias: o princípio *in dubio pro reo* vale só, evidentemente, em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da **questão de direito**; aqui a única solução correcta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito Processual Penal. 1º volume. Coimbra: Coimbra editora, 1974, p. 215).

Assim, hei por bem filiar-me ao entendimento no sentido de que as **causas de aumento e diminuição** devem ser aplicadas **cumulativamente (método sucessivo)**, e não de forma isolada (método fracionário), **desde que nenhuma delas possa ser utilizada como agravante ou atenuante genérica**, ocasião em que uma será deslocada para a 2ª fase da dosimetria da pena, decisão esta que entendo em mais se aproximar aos primados dos princípios constitucionais **da individualização da pena e da proporcionalidade**, sendo evidente o maior desvalor da ação daquele agente cuja conduta se amolda a mais de uma causa de aumento de pena, a denotar a necessidade de reprimenda mais vigorosa, entendimento este esposado nos autos da apelação criminal de nº 0010469-57.2014.4.02.5001, de autoria da 1ª Turma Especializada I, do TRF da 2ª Região, de Relatoria do Des. Federal Abel Gomes, decisão datada de 14/11/17, cujo conteúdo que importa relatar passo a transcrever:

“ (...) 4.1. Penas remodeladas. 4.1. GIL FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA E JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES Art. 18 da Lei n.º 10.826/2003 Considerando apenas a culpabilidade como circunstância judicial negativa, a pena base será de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 dias multa. Na segunda fase, incidem para ambos as agravantes do art. 62, I e 61, II, "b" do CP, resultando em pena intermediária de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa. Na terceira fase, incide também para ambos a causa de aumento do art. 19 da Lei n.º 10.826/2003, aumentando a pena da metade, para 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 dias multa e a causa de aumento do art. 20 da mesma lei, que novamente repercutindo em aumento da metade gera pena definitiva de 14 anos, 7 meses e 12 dias e 225 dias multa Art. 17 da Lei n.º 10.826/2003. O preceito secundário do art. 17 da Lei n.º 10.826/2003 é idêntico aquele previsto no art. 18 da mesma lei (reclusão de 4 a 8 anos) de modo que aplicada uma única circunstâncias judicial negativa temos pena idêntica para ambos de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 dias multa. 8. Na segunda fase da dosimetria incide apenas a agravante do art. 62, I do CP, gerando pena intermediária de 05 anos e 6 meses de reclusão e 95 dias multa. **Na terceira fase aplicam-se novamente as duas causas de aumento do art. 19 e 20 da Lei n.º 10.826/2003, implicando em pena definitiva de 12 anos 4 meses e 13 dias de reclusão e 213 dias-multa (...)** Grifei. Pois bem.

Este Magistrado, fincado no entendimento já explicitado acima, em sentença anterior, procedeu com a aplicação cumulativa das duas causas de aumento após declinar as razões fáticas e jurídicas para tanto, assim como o faz na presente decisão.

Porém, ao ser objeto de recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça/PB, nos autos da Apelação Criminal 0010135-61.2018.8.15.2002, onde o eminente Relator, embora tenha reconhecido não haver nenhuma ilegalidade no entendimento ao qual filiou-se este juízo, **afastou a fração de aumento relativa ao concurso de agentes, remanescendo a majorante correspondente apenas ao emprego de arma de fogo**, sob o argumento de que a decisão deixou de declinar os fundamentos que levaram o juízo a aplicar as duas causas de aumento, ou seja, não servindo para tanto, o apontamento de que o crime foi cometido em concurso de agentes e mediante uso de artefato belicoso, citando, inclusive, um julgado do STJ.

Cumpre-me salientar, data vênia, que ousou a citar a decisão acima, acreditando que houve um lamentável equívoco, torcendo para que não seja mais cometido.

No caso, data vênia entendimento do Eminente Relator, cuja sentença foi, parcialmente, reformada, entendo que não há nenhuma imposição legal determinando que em tais situações, **seja necessária a observância, pelo julgador, de fundamentação específica, ou seja**, com remissão às particularidades do caso concreto, sendo exigido tal regramento, por força da jurisprudência, apenas com relação à fração de aumento ou diminuição.

Ressalte-se que, **quanto à majorante da arma de fogo**, sua previsão é desde **já arbitrada em patamar fixo pelo legislador**, não comportando, sequer, **margem para a extensão judicial do quantum exasperado**, tornando-se evidente que sua aplicação depende, unicamente, da prova da existência circunstancial do uso da arma, ao fato concreto.

No que concerne ao concurso de pessoas, **de igual modo, sua incidência depende, exclusivamente, da prova da circunstância do fato, ficando a critério do Magistrado, tão somente, a margem da fração de aumento.**

Este juízo entende que, de forma equivocada, data vênia entendimentos diversos, **o que exige fundamentação idônea, sob pena de ser decotada, não é a constatação da quantidade de causas de aumento, vez que estas são provadas durante a instrução**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas sim, **a fração de aumento a ser utilizada na fase da dosimetria da pena**, fase esta que não mais se discute acerca da existência ou não das majorantes, mas sim, uma vez constatadas, quais os reflexos destas na pena a ser aplicada ao sentenciado.

E, de acordo com a Jurisprudência, a exasperação, quando há margem de escolha do Magistrado, deverá ser feita de forma fundamentada, não servindo, a exemplo, **que se aumente no patamar máximo fixado pelo CP, tão somente, pela quantidade de majorantes.**

Portanto, a melhor interpretação a ser dada ao art. 68, parágrafo único do CP, é a de que o juiz não está obrigado a aplicar uma única causa de aumento da parte especial quando estiver diante de concurso de majorantes, porém, uma vez

reconhecendo mais de uma, sempre justifique **a escolha da fração imposta**, quando a Lei não trouxer patamar fixo, como ocorre com o uso de arma de fogo no crime de roubo

Por certo, quando o legislador previu no CP que o concurso de agente **torna mais severa a pena**, é porque entendeu que tal situação deve **ser tratada de forma diferenciada**, não cabendo ao aplicador do direito dar interpretação diversa da pretendida pela lei, **não se podendo condicionar a existência de uma causa legal de aumento ou diminuição de pena**, ao mero crivo do julgador, quando, em verdade, o que fica no âmbito discricionário, é o quantum a ser exasperado ou diminuído.

-DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO HAVIDO ENTRE OS ROUBOS

Restando-se provadas a **autoria e a materialidade** dos crimes de roubo circunstanciados tem-se, agora, que observar a regra prevista no art. 70, segunda parte, do CP que caracteriza o *concurso impróprio* de crimes.

Vejamos o que diz o art. 70 do CP:

Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. **As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.**

O nobre doutrinador Rogério Greco leciona, de forma brilhante, nos fala sobre o concurso formal de crimes, diferenciando a modalidade própria da imprópria. Sobre o **concurso formal próprio**: “(...) Nos casos em que a conduta do agente for culposa na sua origem, sendo todos os resultados atribuídos ao agente a esse título, ou na hipótese que a conduta era dolosa, mas o resultado aberrante lhe é imputado culposamente, o concurso será reconhecido como próprio ou perfeito.(...)”¹.

Destarte, conclui-se que, quando ocorrem dois ou mais crimes derivados de uma só ação ou omissão do agente e os delitos foram todos culposos ou sendo um deles doloso, os demais forem culposos, em razão de erro na execução, presente o **concurso formal próprio**.

Assim, o concurso formal previsto na primeira parte do art. 70 do CP, apenas poderá incidir quando todos os delitos **forem culposos, ou havendo um deles doloso, os demais sejam culposos**. Neste caso, aplica-se a pena de um dos crimes (qualquer uma das penas se os crimes forem iguais ou do mais grave se diferentes), aumentando-se em 1/6 até 1/2.

Por sua vez, sobre o **concurso formal impróprio**, transcrevo o seguinte trecho doutrinário:

“Situação diversa é aquela contida na parte final do caput do art. 70 do Código Penal, em que a lei penal fez prever a possibilidade de o agente atuar com desígnios autônomos, querendo, dolosamente, a

produção de ambos os resultados. (...) Os desígnios, portanto, eram autônomos com relação a cada um deles, uma vez que o agente pretendia, com um único disparo, ou seja, uma única conduta, causar a morte de A, B e C. Desígnio autônomo quer dizer, portanto, que a conduta, embora única, foi dirigida finalisticamente, vale frisar, dolosamente, à produção dos resultados.²

Percebe-se que ocorrerá o **concurso formal imperfeito** quando o agente praticar dois ou mais crimes por meio de uma ação ou omissão, agindo dolosamente. Neste caso, aplica-se a regra do cúmulo material, devendo-se somar as penas impostas individualmente para cada delito.

Como se vê e se depreende da jurisprudência e da leitura atenta ao dispositivo legal, aplicando-se aos delitos em questão, é inconteste que os crimes se deram em concurso formal de delitos, na modalidade imperfeita.

Diante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para, em consequência, nos termos do art. 387 do CPP, condenar os acusados **ANDERSON LUCAS FARIAS MORAIS E CARLOS EDUARDO DE ANDRADE** nas penas do 157, § 2º, inciso II e §2º-A, I do CP (2x) c/c art. 70, segunda parte, todos do CP.

Nos termos do art. 59 e 68, CP passo à dosimetria da pena.

A pena prescrita pelo artigo 157 do Código Penal, tem cominação mínima de **04 (quatro) e máxima de 10 (dez) anos de reclusão, e multa.**

1. QUANTO AO SENTENCIADO ANDERSON LUCAS FARIAS MORAIS

1.1. QUANTO À VÍTIMA PESSOA JURÍDICA: POSTO DE GASOLINA

Na **culpabilidade** impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. *In casu*, o sentenciado agrediu com vários **chutes e pontapés**, o gerente do posto, o que resultou, inclusive, **na perda de dentes por parte do empregado**, o que demonstra reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, **por se tratar de violência gratuita e desnecessária para a subtração dos bens pertencentes à pessoa jurídica**. Tal proceder, por óbvio, não é inerente ao tipo penal, ao contrário, eleva em muito o grau de reprovabilidade concreta do ato delitivo, demandando maior rigor na punição. O réu é **primário e não registra antecedentes, embora responda a outro processo por porte ilegal de arma de fogo. A conduta social**, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, segundo testemunha arrolada, é considerada boa. **A sua personalidade** não pôde ser bem aferida, devendo ser considerada neutra. Já **os motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do delito, os fatores que o desencadearam, não restaram evidenciados, sendo os comuns aos crimes de roubo, ou seja, o apoderamento indevido do alheio. **As circunstâncias** favoreciam a prática delitosa, na medida em que o denunciado em companhia do comparsa, reduziu as

chances de defesa da vítima. **As consequências** foram inerentes ao tipo, ou seja, a perda patrimonial sofrida pela vítima. **O comportamento da vítima** em nada influenciou para a prática criminosa.

Feito a análise retro, estabeleço a **pena base em 05 (quatro) anos de reclusão**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Em segunda etapa da dosimetria trifásica, tendo em vista que o réu era menor de 21 anos à época do fato (art. 65, I do CP), bem como ter confessado o crime (art. 65, III, d do CP), atenuo a pena em 01 (um) ano, **restando em 04 (quatro) anos de reclusão**.

Em terceira etapa da dosimetria trifásica, este Magistrado, mesmo entendendo que a fundamentação idônea para o cúmulo das causas de aumento deve **recair, tão somente, sobre a incidência da fração legal acima do mínimo previsto**, vez que a presença de mais de um sujeito ativo, **por si só**, já justifica a incidência do concurso de pessoas, bem como a constatação do uso de arma de fogo, do mesmo modo já justifica a presença desta majorante, sendo, portanto, **despicienda qualquer outra justificativa, para que se evite futuras alegações de ausência de "fundamentação concreta"**, este juízo faz uso da única ferramenta existente nestes autos apta a "fundamentar" a **incidência das duas majorantes**, seguindo aqui o mesmo raciocínio utilizado pela 6ª Turma do STJ³, em julgado recente, qual seja, a **constatação de que o sentenciado**, no dia 17 de janeiro de 2019, por volta das 11h50min, na Avenida Primeiro de Maio, nº 459, nesta Capital, **agindo em concurso de pessoas, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo** a quantia aproximada de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pertencentes à vítima, motivos pelos quais em razão da majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, II do CP), exaspero a reprimenda em 1/3, restando a pena **em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, após o que, tendo em vista a incidência da majorante do uso de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I) majoro a pena em 2/3, alcançando-se o patamar de **08 anos 10 meses e 20 dias de reclusão**, pena esta que torno **definitiva** a minguia de outras causas a considerar.

No caso "sub judice", temos a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa. A pena pecuniária conforme dispõe o art. 49, CP, deve ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Estabeleço a pena pecuniária em **20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do

³ "...Giliardi Reis de Aquino e Walter Souza de Almeida, no dia 28 de maio de 2018, por volta da 1 h, na rua Comandante Taylor, nesta Capital, agindo em concurso com cinco indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um telefone celular marca Samsung, documentos pessoais e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pertencentes a A.H.H.; e uma bolsa contendo objetos pessoais, cartões bancários, chave, controle remoto, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), documento do veículo Hyundai/IX35 - placas EXZ-7690 - e um telefone celular Motorola/Moto Z2, de propriedade de A.R.H (fl. 31). Dessa forma, na terceira fase da dosimetria, constata-se que está concretamente fundamentada a fixação do quantum de 1/3 de aumento de pena, decorrente do concurso de 5 agentes, e a fração de 1/3 de agravamento da sanção, relativa ao emprego de arma de fogo, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior, não havendo falar em excesso de pena... No caso, tendo o crime de roubo sido praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento." (STJ - AgRg no HC: 512001 SP 2019/0148666-2, Relator: Ministro NEFI CÔRDEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019). Grifei.

salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.

1.2. QUANTO À VÍTIMA CARLOS EDUARDO FONTINELLI

Na **culpabilidade** impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. *In casu*, o sentenciado, em diversas investidas, proferiu vários **chutes e pontapés**, contra a vítima, que resultaram, inclusive, **na perda de vários dentes**, o que demonstra reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, **por se tratar de violência gratuita e desnecessária para a subtração dos bens pertencentes ao ofendido**. Tal **proceder**, por óbvio, não é inerente ao tipo penal, ao contrário, eleva em muito o grau de reprovabilidade concreta do ato delitivo, demandando maior rigor na punição. O réu é **primário e não registra antecedentes, embora responda a outro processo por porte ilegal de arma de fogo**. A **conduta social**, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, segundo testemunha arrolada, é considerada boa. A **sua personalidade** não pôde ser bem aferida, devendo ser considerada neutra. Já **os motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do delito, os fatores que o desencadearam, não restaram evidenciados, sendo os comuns aos crimes de roubo, ou seja, o apoderamento indevido do alheio. **As circunstâncias** favoreciam a prática delituosa, na medida em que o denunciado em companhia do comparsa, reduziu as chances de defesa da vítima. **As consequências** do delito foram extremamente graves. A vítima **além de ter perdido parte de seus dentes**, quando ouvida perante este juízo, **após 08 (oito) meses do fato**, apresentava-se, visivelmente, **abalada e com medo, relatando ter perdido, inclusive, sua autoestima em razão da necessidade de uso de prótese dentária, tanto na parte superior como inferior da boca, sendo nítido a olho nu, o trauma psicológico o qual vem enfrentando**. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática criminosa.

Feito a análise retro, estabeleço a **pena base em 06 (seis) anos de reclusão**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Em **segunda** etapa da dosimetria trifásica, tendo em vista que o réu era menor de 21 anos à época do fato (art. 65, I do CP), bem como ter confessado o crime (art. 65, III, d do CP), atenuo a pena em 01 (um) ano, **restando em 05 (cinco) anos de reclusão**.

Em **terceira** etapa da dosimetria trifásica, este Magistrado, mesmo entendendo que a fundamentação idônea para o cúmulo das causas de aumento deve **recair, tão somente, sobre a incidência da fração legal acima do mínimo previsto**, vez que a presença de mais de um sujeito ativo, **por si só**, já justifica a incidência do concurso de pessoas, bem como a constatação do uso de arma de fogo, do mesmo modo já justifica a presença desta majorante, sendo, portanto, **despicienda qualquer outra justificativa, para que se evite futuras alegações de ausência de "fundamentação concreta"**, este juízo faz uso da única ferramenta existente nestes autos apta a **"fundamentar" a incidência das**

duas majorantes, seguindo aqui o mesmo raciocínio utilizado pela 6ª Turma do STJ⁴, em julgado recente, qual seja, **a constatação de que o sentenciado**, no dia 17 de janeiro de 2019, por volta das 11h50min, na Avenida Primeiro de Maio, nº 459, nesta Capital, **agindo em concurso de pessoas, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo** um telefone celular pertencente à vítima, motivos pelos quais em razão da majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, II do CP), exaspero a reprimenda em 1/3, restando a pena **em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses** de reclusão, após o que, tendo em vista a incidência da majorante do uso de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I) majoro a pena em 2/3, alcançando-se o patamar de **11 anos 01 mês e 10 dias de reclusão**, pena esta que torno **definitiva** a minguia de outras causas a considerar.

No caso "sub judice", temos a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa. A pena pecuniária conforme dispõe o art. 49, CP, deve ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Estabeleço a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP), atendendo às condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.

Do concurso de crimes

Tendo em vista o reconhecimento do concurso formal impróprio de crimes, como as penas aplicadas ao sentenciado **ANDERSON LUCAS FARIAS MORAIS** totalizando, de forma DEFINITIVA, **em 20 (vinte) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

2. QUANTO AO SENTENCIADO CARLOS EDUARDO DE ANDRADE

2.1. QUANTO À VÍTIMA PESSOA JURÍDICA: POSTO DE GASOLINA

Na **culpabilidade** impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. *In casu*, o sentenciado agrediu com vários **chutes e pontapés**, o gerente do posto, o que resultou, inclusive, **na perda de dentes por parte do empregado**, o que demonstra reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, **por se tratar de violência**

⁴ "...Giliardi Reis de Aquino e Walter Souza de Almeida, no dia 28 de maio de 2018, por volta da 1 h, na rua Comandante Taylor, nesta Capital, agindo em concurso com cinco indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um telefone celular marca Samsung, documentos pessoais e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pertencentes a A.H.H.; e uma bolsa contendo objetos pessoais, cartões bancários, chave, controle remoto, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), documento do veículo Hyundai IX35 - placas EXZ-7690 - e um telefone celular Motorola/Moto Z2, de propriedade de A.R.H (fl. 31). Dessa forma, na terceira fase da dosimetria, constata-se que está concretamente fundamentada a fixação do quantum de 1/3 de aumento de pena, decorrente do concurso de 5 agentes, e a fração de 2/3 de agravamento da sanção, relativa ao emprego de arma de fogo, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior, não havendo falar em excesso de pena... **No caso, tendo o crime de roubo sido praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento.**" (STJ - AgRg no HC: 512001 SP 2019/0148666-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019). Grifei.

gratuita e desnecessária para a subtração dos bens pertencentes à pessoa jurídica. Tal proceder, por óbvio, não é inerente ao tipo penal, ao contrário, eleva em muito o grau de reprovabilidade concreta do ato delitivo, demandando maior rigor na punição. O réu não possui antecedentes, já que a única condenação com trânsito em julgado em seu desfavor, será analisada na segunda fase da dosimetria. A conduta social, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, segundo testemunha arrolada, é considerada boa. A sua personalidade não pôde ser bem aferida, devendo ser considerada neutra. Já os motivos do crime, isto é, os precedentes psicológicos do delito, os fatores que o desencadearam, não restaram evidenciados, sendo os comuns aos crimes de roubo, ou seja, o apoderamento indevido do alheio. As circunstâncias favoreciam a prática delituosa, na medida em que o denunciado em companhia do comparsa, reduziu as chances de defesa da vítima. As consequências foram inerentes ao tipo, ou seja, a perda patrimonial sofrida pela vítima. O comportamento da vítima em nada influiu para a prática criminosa.

Feito a análise retro, estabeleço a pena base em 05 (quatro) anos de reclusão, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Em segunda etapa da dosimetria trifásica, reconheço a reincidência do réu, vez que condenado de forma definitiva por fato anterior ao narrado nestes autos (0009594-62.2017.815.2002) restando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em terceira etapa da dosimetria trifásica, este Magistrado, mesmo entendendo que a fundamentação idônea para o cúmulo das causas de aumento deve recair, tão somente, sobre a incidência da fração legal acima do mínimo previsto, vez que a presença de mais de um sujeito ativo, por si só, já justifica a incidência do concurso de pessoas, bem como a constatação do uso de arma de fogo, do mesmo modo já justifica a presença desta majorante, sendo, portanto, despicienda qualquer outra justificativa, para que se evite futuras alegações de ausência de "fundamentação concreta", este juízo faz uso da única ferramenta existente nestes autos apta a "fundamentar" a incidência das duas majorantes, seguindo aqui o mesmo raciocínio utilizado pela 6ª Turma do STJ⁵, em julgado recente, qual seja, a constatação de que o sentenciado, no dia 17 de janeiro de 2019, por volta das 11h50min, na Avenida Primeiro de Maio, nº 459, nesta Capital, agindo em concurso de pessoas, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo a quantia aproximada de R\$ 4.500,00 (quatro mil e

⁵ "...Giliardi Reis de Aquino e Walter Souza de Almeida, no dia 28 de maio de 2018, por volta da 1 h, na rua Comandante Taylor, nesta Capital, agindo em concurso com cinco indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um telefone celular marca Samsung, documentos pessoais e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pertencentes a A.H.H.; e uma bolsa contendo objetos pessoais, cartões bancários, chave, controle remoto, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), documento do veículo Hyundai IX35 - placas EXZ-7690 - e um telefone celular Motorola/Moto Z2, de propriedade de A.R.H (fl. 31). Dessa forma, na terceira fase da dosimetria, constata-se que está concretamente fundamentada a fixação do quantum de 1/3 de aumento de pena, decorrente do concurso de 5 agentes, e a fração de 2/3 de agravamento da sanção, relativa ao emprego de arma de fogo, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior, não havendo falar em excesso de pena... No caso, tendo o crime de roubo sido praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento." (STJ - AgRg no HC: 512001 SP 2019/0148666-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019). Grifei.

quinhentos reais) pertencentes à vítima, motivos pelos quais em razão da majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, II do CP), exaspero a reprimenda em 1/3, restando a pena **em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, após o que, tendo em vista a incidência da majorante do uso de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I) majoro a pena em 2/3, alcançando-se o patamar de **12 anos 02 meses e 20 dias de reclusão**, pena esta que torno **definitiva** a minguia de outras causas a considerar.

No caso "sub judice", temos a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa. A pena pecuniária conforme dispõe o art. 49, CP, deve ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Estabeleço a pena pecuniária em **20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.

2.2. QUANTO À VÍTIMA CARLOS EDUARDO FONTINELLI

Na culpabilidade impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. *In casu*, o sentenciado, em diversas investidas, proferiu vários **chutes e pontapés**, contra a vítima, que resultaram, inclusive, **na perda de vários dentes**, o que demonstra reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, **por se tratar de violência gratuita e desnecessária para a subtração dos bens pertencentes ao ofendido**. Tal **proceder**, por óbvio, não é inerente ao tipo penal, ao contrário, eleva em muito o grau de reprovabilidade concreta do ato delitivo, demandando maior rigor na punição. O réu **não possui antecedentes**, já que a única condenação com trânsito em julgado em seu desfavor, será analisada na segunda fase da dosimetria. **A conduta social**, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, segundo testemunha arrolada, é considerada boa. **A sua personalidade** não pôde ser bem aferida, devendo ser considerada neutra. Já **os motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do delito, os fatores que o desencadearam, não restaram evidenciados, sendo os comuns aos crimes de roubo, ou seja, o apoderamento indevido do alheio. **As circunstâncias** favoreciam a prática delituosa, na medida em que o denunciado em companhia do comparsa, reduziu as chances de defesa da vítima. **As consequências** do delito foram extremamente graves. A vítima **além de ter perdido parte de seus dentes**, quando ouvida perante este juízo, **após 08 (oito) meses do fato**, apresentava-se, visivelmente, **abalada e com medo**, relatando ter perdido, inclusive, sua autoestima em razão da necessidade de uso de prótese dentária, tanto na parte superior como inferior da boca, sendo nítido a olho nu, o trauma psicológico o qual vem enfrentando. **O comportamento da vítima** em nada influenciou para a prática criminosa.

Feito a análise retro, estabeleço a **pena base em 06 (seis) anos de reclusão**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas.

Em segunda etapa da dosimetria trifásica, reconheço a **reincidência** do réu, vez que condenado de forma definitiva por fato anterior ao narrado nestes autos (0009594-62.2017.815.2002) restando em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Em terceira etapa da dosimetria trifásica, este Magistrado, mesmo entendendo que a fundamentação idônea para o cúmulo das causas de aumento deve recair, tão somente, sobre a incidência da fração legal acima do mínimo previsto, vez que a presença de mais de um sujeito ativo, por si só, já justifica a incidência do concurso de pessoas, bem como a constatação do uso de arma de fogo, do mesmo modo já justifica a presença desta majorante, sendo, portanto, **despicienda qualquer outra justificativa, para que se evite futuras alegações de ausência de "fundamentação concreta"**, este juízo faz uso da única ferramenta existente nestes autos apta a "fundamentar" a incidência das duas majorantes, seguindo aqui o mesmo raciocínio utilizado pela 6ª Turma do STJ⁶, em julgado recente, qual seja, a constatação de que o sentenciado, no dia 17 de janeiro de 2019, por volta das 11h50min, na Avenida Primeiro de Maio, nº 459, nesta Capital, *agindo em concurso de pessoas, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo* um telefone celular pertencente à vítima, motivos pelos quais em razão da majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, II do CP), exaspero a reprimenda em 1/3, restando a pena em **08 (oito) anos e 08 (oito) meses** de reclusão, após o que, tendo em vista a incidência da majorante do uso de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I) majoro a pena em 2/3, alcançando-se o patamar de **14 anos 05 meses e 10 dias de reclusão**, pena esta que torno **definitiva** a minguada de outras causas a considerar.

No caso "sub judice", temos a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa. A pena pecuniária conforme dispõe o art. 49, CP, deve ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Estabeleço a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.

Do concurso de crimes

Tendo em vista o reconhecimento do concurso formal impróprio de crimes, somo as penas aplicadas ao sentenciado **CARLOS EDUARDO DE ANDRADE** totalizando, de forma DEFINITIVA, em **26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

⁶ "...Giliardi Reis de Aquino e Walter Souza de Almeida, no dia 28 de maio de 2018, por volta da 1 h, na rua Comandante Taylor, nesta Capital, agindo em concurso com cinco indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um telefone celular marca Samsung, documentos pessoais e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pertencentes a A.H.H.; e uma bolsa contendo objetos pessoais, cartões bancários, chave, controle remoto, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), documento do veículo Hyundai/IX35 - placas EXZ-7690 - e um telefone celular Motorola/Moto Z2, de propriedade de A.R.H (fl. 31). Dessa forma, na terceira fase da dosimetria, constata-se que está concretamente fundamentada a fixação do quantum de 1/3 de aumento de pena, decorrente do concurso de 5 agentes, e a fração de 1/3 de agravamento da sanção, relativa ao emprego de arma de fogo, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior, não havendo falar em excesso de pena... No caso, tendo o crime de roubo sido praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento." (STJ - AgRg no HC: 512001 SP 2019/0148666-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019). Grifei.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Da determinação do regime prisional inicial

Para o cumprimento da pena estabeleço inicialmente o regime FECHADO (art. 33, § 2º, letra "a", do CP).

Consoante ao que dispões a Lei 12. 736/2012, que alterou o art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689 – Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Porém, *in casu*, deixo de proceder com a detração, vez que o tempo de prisão provisória, deu-se por período incapaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena aplicado.

Análise de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação do sursis

Diante do crime praticado, bem como pelo quantum final da pena, impossível, sequer, a análise de concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade ou da suspensão condicional do processo.

Da reparação do dano à vítima

A reforma do Código de Processo penal, trazida pela lei nº 11.719/2008, alterou o inciso IV do art. 387, do CPP, determinando-se que o juiz, quando da sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Entretanto, apesar de considerar que a fixação do valor mínimo da indenização passou a ser um dos efeitos automáticos da sentença penal condenatória é necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que haja prova do prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa, o que restaria violado acaso fosse de logo fixado o quantum devido.

Cumprе ressaltar que a indenização **não foi requerida pelas vítimas na condição de assistentes da acusação**, não tendo sido adotado, assim, o procedimento adequado para impor aos acusados tal exigência, razão pela qual deixo de fixar valor indenizatório.

NÃO CONCEDO aos réus condenados o direito de solto apelar desta decisão. Responderam toda a instrução segregados. Seria um contrassenso suas liberações, após sobrevinda de sentença condenatória, em regime fechado.

Ademais a prisão preventiva foi devidamente fundamentada-garantia da ordem pública- não havendo **nenhum fato novo que modifique a situação anteriormente debatida**, inexistindo, pois, substrato a embasar a sua revogação.

Recomendem-se os réus na prisão onde se encontram.

Transitada em julgado para a acusação e ainda na pendência de recurso da defesa, expeça-se GUIA PROVISÓRIA.

Transitada em julgado para as partes:

a) Lance-lhe o nome no rol dos culpados. b) Remetam-se os BI a SSP-PB, na forma do art. 809 do CPP. c) Expeçam-se Guia de recolhimento em triplicata ao Juízo das Execuções Penais. d) Comunique-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF. e) - não paga a multa, proceda-se na forma do artigo 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996.

Condeno o (s) apenado (s) ao pagamento das custas processuais. Porém, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por serem os sentenciados notoriamente pobres na forma da lei.

Publique-se a sentença, inclusive no inteiro teor, nos termos do art. 387, inc. VI, do CPP.

Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 31 de agosto de 2020.

ADILSON FABRICIO
GOMES FILHO:4697405

Assinado de forma digital por
ADILSON FABRICIO GOMES
FILHO:4697405
Dados: 2020.08.31 15:40:24 -03'00'

Adilson Fabrício Gomes Filho
Juiz de Direito